

artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 7.º

Serviços médico-legais

Instituto de Medicina Legal do Porto

Artigo 498.º «Despesas de comunicações»:

Do n.º 3) «Transportes»:

Alínea 1 «Para as despesas previstas no n.º 2) do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 42 216, de 15 de Abril de 1959» . . . — 150\$00

Para o n.º 1) «Correios e telégrafos» + 150\$00

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 9 de Junho de 1971. — O Chefe da Repartição, *Darwin de Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Educação

Portaria n.º 328/71

de 22 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, que seja aplicado às províncias ultramarinas o Decreto n.º 49 258, de 24 de Setembro de 1969.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

Direcção-Geral de Economia

Portaria n.º 329/71

de 22 de Junho

As taxas máximas de juro das operações bancárias, activas e passivas, efectuadas no ultramar pelos bancos comerciais e estabelecimentos especiais de crédito encontram-se fixadas no Decreto-Lei n.º 48 369, de 6 de Maio de 1968.

Visando uniformizar o regime de fixação dos limites das taxas de juro permitidos às instituições de crédito em todo o território nacional, foi pelo Decreto-Lei n.º 674/70, de 31 de Dezembro, atribuída ao Ministro do Ultramar a faculdade de, sob parecer dos governos das províncias ultramarinas, alterar, por portaria, aqueles valores máximos.

Tendo em atenção as actuais condições dos mercados ultramarinos do dinheiro, nomeadamente sob o aspecto da formação das poupanças e outras disponibilidades monetárias e da mobilização destes recursos em condições mais adequadas às necessidades de investimento;

Atendendo à elevação dos limites das taxas de juro recentemente autorizada no continente e ilhas adjacentes e aos motivos que a determinaram;

Considera-se conveniente proceder à reestruturação das taxas de juro no ultramar.

Assim, atendendo ao disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 48 369, com a nova redacção dada pelo artigo

único do Decreto-Lei n.º 674/70, e nos diplomas que autorizaram a constituição dos institutos de crédito do Estado existentes nas províncias ultramarinas, nomeadamente nos Decretos-Leis n.ºs 48 996 e 48 997, ambos de 8 de Maio de 1969:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1. As instituições de crédito referidas nas alíneas a), c) e d) do corpo do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 45 296, de 8 de Outubro de 1963, não poderão abonar juros de depósitos que estejam legalmente autorizados a receber a taxas superiores aos limites que resultarem:

a) Da subtracção dos seguintes valores à taxa de desconto do banco emissor da província ultramarina onde exercem a sua actividade:

- 1.º 3,5 por cento nos depósitos à ordem e com pré-aviso inferior a quinze dias;
- 2.º 3 por cento nos depósitos com pré-aviso igual ou superior a quinze dias, mas inferior a trinta dias;
- 3.º 2 por cento nos depósitos com pré-aviso ou a prazo igual ou superior a trinta dias, mas não a noventa dias;
- 4.º 1 por cento nos depósitos a prazo superior a noventa dias, mas não a cento e oitenta dias;

b) Da adição dos seguintes valores à taxa de desconto do banco emissor da província ultramarina onde exercem a sua actividade:

- 1.º 0,5 por cento nos depósitos a prazo superior a cento e oitenta dias, mas não a um ano;
- 2.º 1,5 por cento nos depósitos a prazo superior a um ano;
- 3.º 2,5 por cento nos depósitos de poupança sistemática de prazo superior a dois anos a efectuar segundo esquemas e para os fins que vierem a ser aprovados pelo Ministro do Ultramar.

2. As inscrições de crédito referidas no número anterior não poderão cobrar pelas operações activas que estejam legalmente autorizadas a efectuar juros de taxas superiores aos limites que resultarem da soma da taxa de desconto do banco emissor da respectiva província, com os seguintes valores:

- a) 2 por cento nas operações por prazo não superior a cento e oitenta dias;
- b) 2,5 por cento nas operações por prazo superior a cento e oitenta dias, mas não a um ano;
- c) 3 por cento nas operações por prazo superior a um ano e até dois anos;
- d) 3,5 por cento nas operações por prazo superior a dois anos e até cinco anos;
- e) 4 por cento nas operações por prazo superior a cinco anos e até sete anos;
- f) 4,5 por cento nos operações por prazo superior a sete anos.

3. O regime de taxas ora fixado aplicar-se-á ao depósitos já existentes no prazo de trinta dias após a publicação da presente portaria, se se tratar de depósitos com pré-aviso, ou a partir do termo do prazo por que foram constituídos, se se tratar de depósitos a prazo.

4. As instituições de crédito que exercem a sua actividade no ultramar e as entidades parabancárias a que alude